



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02452/08

Município de **SANTA CRUZ**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2007. Declaração de atendimento Integral às disposições da LRF. Regularidade das contas. Recomendações.

**Acórdão APL TC 214/2010**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Milton Sarmento de Andrade.

Após exame da documentação encartada nos autos, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 218/224, tendo constatado, o atendimento integral da **Gestão Fiscal**,

Relativamente à **Gestão Geral**, foram destacados os seguintes aspectos:

1. Receita prevista e despesa fixada em **R\$ 317.000,00**, sendo que a receita transferida foi idêntica à despesa realizada, no total de **R\$ 277.451,00**.
2. A remuneração anual dos Vereadores representou **3,37%** da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
3. Despesa com pessoal, no montante de **R\$ 183.972,36**, atingindo o percentual de **3,71%** e dentro do limite legal<sup>1</sup>.
4. A título de irregularidade o órgão de instrução evidenciou:
  - a) Não realização de licitação para contratação de prestador de assessoria jurídica e contábil no valor total de R\$ 26.000,00 (item 3.2).

Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa às fls. 228/246, incluindo cópias dos contratos de prestação dos serviços.

A Auditoria por sua vez, não acatou as justificativas do defendente mantendo a irregularidade.

Os autos não foram encaminhados ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

Diante da instrução dos autos, voto pela **declaração de atendimento integral** às disposições da LRF.

Sob o ângulo **da gestão geral**, entendo que a irregularidade constatada por si só não macula a gestão, tendo em vista a natureza das contratações e valores contratados. Todavia, julgo salutar recomendar a gestão da Mesa da Câmara que antes da celebração das próximas

---

<sup>1</sup> Limite prudencial: 5,70%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02452/08

contratações, determine a abertura de procedimento licitatório, mesmo que culmine em um procedimento de inexigibilidade de licitação.

Assim voto que esta Egrégia Corte de Contas **julgue regulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Milton Sarmento de Andrade, com as recomendações à atual gestão já descritas.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02452/08 referente à Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Milton Sarmento de Andrade, relativa ao exercício de 2007, e

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

*CONSIDERANDO* que a presente decisão decorreu do exame de fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas (Regimento Interno, artigo 126, Parágrafo Único).

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- Declarar o **atendimento integral** às exigências da LRF;
- **Julgar regulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Milton Sarmento de Andrade;
- **Recomendar** a atual gestão da Mesa da Câmara que antes da celebração das próximas contratações, determine a abertura de procedimento licitatório.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- Plenário Ministro João Agripino, em 17 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral